

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 034/2024/AJL-CMT

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Alan Brandão Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal de Teresina - PI e Vereador Líder do Prefeito Luis André

Ref.: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2025 nº. 141/2024

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Teresina para o exercício financeiro de 2025”.

Assunto: Orientações sobre a tramitação do PLOA - 2025

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, por meio deste, aduzir sobre a necessidade de complementação de informações inerentes ao PLOA para o exercício financeiro de 2025, bem como orientar sobre o trâmite da lei orçamentária.

Inicialmente, tendo em mira os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), da Lei nº. 4.320/1964 e da LC nº. 101/2000 (LRF), constatou-se da análise do PLOA:

- 1) *Que não foi verificada na mensagem a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, **documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis** (art. 22, inciso I, Lei nº. 4.320/64);*
- 2) *Que não foi colacionado ao PL **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado** (art. 165, §6º, CRFB/88 e art. 5º, inciso II, LC nº. 101/2000);*
- 3) *Ausência dos Planos de aplicação dos fundos especiais (art. 2º, §2º, inciso I, Lei nº. 4.320/64); e*
- 4) *Omissão da especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa (art. 22, inciso IV, Lei nº. 4.320/64).*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Por fim, merece registro que o art. 197, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, regulamenta o prazo para apresentação de emendas à proposta orçamentária. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 197. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para emissão de parecer. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. No decênio, contados do recebimento das cópias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

Em sendo assim, sirvo-me do presente para orientar sobre a necessidade de complementação de informações inerentes ao PLOA para o exercício financeiro de 2025, conforme apontado alhures.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, esta Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

